LEI MUNICIPAL Nº 430/2026 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Concessão de Bolsas de Incentivo à Formação Continuada para os profissionais da educação (Formadores, Articuladores e Mobilizadores) da rede pública municipal de Figueirópolis - TO, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais constitucionais e conforme dispõem os artigos 73 e 74 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Programa de Concessão de Bolsas de Incentivo à Formação Continuada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Figueirópolis - TO.

Art. 2º A presente Lei tem como finalidade valorizar os profissionais da educação que contribuem para o desenvolvimento e o aprimoramento das práticas pedagógicas, reconhecendo o trabalho adicional de formação realizado em benefício da rede municipal, bem como promover maior equidade na distribuição dos incentivos destinados à qualificação profissional.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DOS REQUISITOS

Art. 3º A bolsa de incentivo será destinada aos profissionais da educação que sejam formalmente selecionados ou designados para atuar no âmbito do Programa de Formação Continuada, exercendo as funções de Formador, articulador ou mobilizador, observados os critérios e requisitos a serem definidos em regulamentação própria.

Art. 4º Os critérios específicos para a seleção, a carga horária mínima, os requisitos de titulação e as atribuições detalhadas de cada função serão definidos em regulamento próprio por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DOS VALORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 5º O valor da bolsa de incentivo será definido de acordo com a função exercida pelo profissional no âmbito do Programa, observados os seguintes valores máximos mensais:

I – Formador: até R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês;

II – Articulador: até R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês;

III – Mobilizador: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo constituem tetos máximos para cada função, podendo o regulamento estabelecer valores inferiores, de acordo com a carga horária, complexidade, quantidade de atividades, responsabilidade e efetiva participação do beneficiário nas ações de formação continuada.

Art. 6º O pagamento da bolsa de incentivo será vinculado ao período de execução do calendário oficial de formações continuadas, fazendo jus ao benefício o profissional formalmente designado durante todos os meses abrangidos pelo respectivo período de formação, desde que permaneça vinculado ao programa e cumpra as atribuições que lhe forem estabelecidas.

§ 1º O pagamento mensal da bolsa corresponderá a cada mês compreendido no período de execução do calendário de formações, independentemente da quantidade de dias de formação previstos ou efetivamente realizados em cada mês, não se restringindo aos dias de encontros, cursos, oficinas ou atividades presenciais.

§ 2º O início do pagamento ficará condicionado ao início do período de formação estabelecido no calendário oficial e à formalização da designação do beneficiário, observados os requisitos legais, administrativos e orçamentários aplicáveis.

§ 3º O pagamento será encerrado ao término do período de formação previsto no calendário oficial ou em caso de desligamento do formador, articulador ou mobilizador do programa, conforme regulamentação própria.

CAPÍTULO IV

DA VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO CUMULATIVO

Art. 7º Fica expressamente vedado o pagamento da bolsa municipal prevista nesta Lei ao profissional que, em relação à mesma atividade ou escopo de formação, já receba bolsa, auxílio ou qualquer incentivo financeiro de mesma natureza custeado pelo Estado do Tocantins, pela União ou por qualquer outro órgão ou entidade pública.

§ 1º Para a concessão e o recebimento mensal do benefício, o profissional selecionado deverá assinar uma Declaração de Não Cumulação de Benefícios, sob as penas da lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação exigirá a comprovação da fonte pagadora e a identificação precisa da atividade de formação desenvolvida, mantendo o controle atualizado dos beneficiários.

§ 3º A constatação de duplicidade de pagamentos importará na imediata suspensão do benefício e na obrigação de restituição integral dos valores recebidos indevidamente ao erário municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA NATUREZA DA BOLSA E DOS ENCARGOS

Art. 8º A bolsa de incentivo de que trata esta Lei possui caráter estritamente específico, indenizatório e eventual, estando diretamente vinculada à execução efetiva e temporária das atividades do programa de formação.

§ 1º O incentivo financeiro concedido não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração ou ao subsídio do servidor para qualquer efeito legal e não servirá de base de cálculo para contribuição previdenciária, FGTS, férias, décimo terceiro salário ou quaisquer outras vantagens funcionais e reflexos trabalhistas.

§ 2º O pagamento da bolsa cessa imediatamente com o término da atividade ou com o desligamento do profissional do programa, não gerando direito adquirido à continuidade do recebimento.

CAPÍTULO VI

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias vigentes, consignadas no orçamento do Município de Figueirópolis para a Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário, utilizando as seguintes fontes de recursos:

I – Recursos Próprios do Município (MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino);

II – Recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), observada a legislação federal aplicável;

III – Outras fontes de recursos de transferências vinculadas ou convênios firmados com o Estado ou com a União para fins de formação pedagógica.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o presente exercício financeiro, bem como a abrir créditos adicionais suplementares ou especiais necessários ao cumprimento desta Lei, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Figueirópolis, Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2026.

JOSÉ FONTOURA PRIMO
Prefeito Municipal de Figueirópolis - TO

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Secretaria de Administração e Planejamento nos Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que Lei n.º 430/26 de 13/11/26
Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data.
Figueirópolis-TO, 13/11/26

Delma Oliveira Chaves Alm
Secretária Mun. de Adminis
e Planejamento
Decreto nº 067/2025